



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600093-43.2024.6.02.0054

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600093-43.2024.6.02.0054 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

ASSISTENTE: PARTIDO LIBERAL - MACEIO - AL - MUNICIPAL, ELEICAO 2024 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO, PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB COMISSAO PROVISORIA, PROGRESSISTAS - MACEIO - AL - MUNICIPAL, PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - CRAIBAS - AL - MUNICIPAL, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - MACEIO - AL - MUNICIPAL, CIDADANIA - MACEIO - AL - MUNICIPAL

Representantes do(a) ASSISTENTE: HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679

Representantes do(a) ASSISTENTE: TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

Representantes do(a) ASSISTENTE: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

Representantes do(a) ASSISTENTE: DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

Representantes do(a) ASSISTENTE: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839

Representantes do(a) ASSISTENTE: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839

Representantes do(a) ASSISTENTE: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839

Representantes do(a) ASSISTENTE: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839

RECORRIDA: ELEICAO 2024 RAFAEL DE GOES BRITO PREFEITO, ELEICAO 2024 MARIA GABRIELLA MARTINS COELHO DA PAZ MACHADO VICE-PREFEITO

Representantes do(a) RECORRIDA: ANDRE DE ARAUJO FERREIRA - AL22458, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A

Representantes do(a) RECORRIDA: ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, DAGOBERTO COSTA

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER POLÍTICO. CADASTRO EM PLATAFORMA DE ANÚNCIOS COM E-MAIL INSTITUCIONAL E SITE OFICIAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE USO EFETIVO DE RECURSOS PÚBLICOS OU DESVIO DE SERVIDORES. RETIFICAÇÃO ESPONTÂNEA DO CADASTRO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE E DE IMPACTO NA ISONOMIA DO PLEITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente representação especial por conduta vedada, na qual se alegava uso indevido de correio eletrônico institucional e página oficial da Câmara dos Deputados em cadastro de anúncios pagos da plataforma Meta (Biblioteca de Anúncios), bem como desvio de servidores públicos para fins de campanha.
2. A sentença de improcedência destacou a fragilidade do acervo probatório, composto por capturas de tela e URLs, e a ausência de comprovação de uso efetivo de recursos públicos, gravidade ou impacto no equilíbrio da disputa eleitoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a indicação do correio eletrônico institucional e da página oficial da Câmara dos Deputados no cadastro da Biblioteca de Anúncios da plataforma Meta configura: (i) conduta vedada nos termos do art. 73, II e III, da Lei nº 9.504/1997; e (ii) abuso de poder político previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A caracterização de conduta vedada e de abuso de poder político exige prova robusta e inequívoca do uso efetivo de recursos públicos ou da lesão concreta ao equilíbrio da disputa, não se admitindo condenações fundadas em meras presunções.
5. No caso, as provas são frágeis (capturas de tela) e não demonstram envio de mensagens a eleitores, disparos em massa, utilização de servidores públicos durante expediente ou emprego de verbas orçamentárias, sendo a mera indicação cadastral insuficiente para configurar uso operacional de serviço público.
6. A alteração voluntária do e-mail cadastrado não equivale a confissão de ilícito, constituindo ato de

cautela que evidencia ausência de prejuízo ao erário ou vantagem eleitoral concreta.

7. Afastada a conduta vedada, resta igualmente descaracterizado o abuso de poder político, por ausência de gravidade das circunstâncias exigida pelo art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/1990.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso eleitoral desprovido. Mantida a sentença de improcedência.

Tese de julgamento: 1. A mera indicação de correio eletrônico institucional em cadastro de plataforma privada de anúncios, sem comprovação de uso efetivo de recursos públicos ou de lesão ao equilíbrio da disputa, não configura conduta vedada pelo art. 73, II e III, da Lei nº 9.504/1997. 2. A ausência de prova de uso efetivo de bens e serviços públicos afasta a configuração de abuso de poder político, por falta de gravidade concreta, nos termos do art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/1990.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 73, II e III, § 4º; Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, XVI.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEl nº 060083934/MA, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 8.5.2026.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24/08/2026

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS e pela coligação "A FORÇA DO TRABALHO" em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral, que julgou improcedentes os pedidos formulados em representação especial por conduta vedada ajuizada contra RAFAEL DE GÓES BRITO e MARIA GABRIELLA MARTINS COELHO DA PAZ, com fundamento nos artigos 73, II e III, da Lei nº 9.504/1997, e 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Narra a petição inicial que o representado Rafael de Góes Brito, na condição de Deputado Federal e candidato ao cargo de Prefeito de Maceió/AL nas Eleições de 2024, teria utilizado o correio eletrônico

institucional (dep.rafaelbrito@camara.leg.br) e a página oficial da Câmara dos Deputados (camara.leg.br/deputados/220586) como dados de contato e autenticação no cadastro de anúncios pagos da plataforma Meta Ads Library (Biblioteca de Anúncios do Facebook e Instagram) para impulsionamento de propaganda eleitoral. Sustentaram os autores que a conduta configuraria uso indevido de bens e serviços públicos, bem como desvio de servidores públicos do gabinete parlamentar para fins de campanha.

O Juízo da 2ª Zona Eleitoral entendeu que o acervo probatório é frágil, composto por capturas de tela e indicações de URLs, não havendo comprovação de uso efetivo do correio eletrônico, desvio de servidores ou custo ao erário, ressaltando a ausência de gravidade das circunstâncias e de impacto no equilíbrio da disputa.

Em suas razões recursais, os recorrentes defendem a reforma da sentença para julgar procedente a representação e aplicar a sanção de multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997. Afirmam que a conduta vedada possui natureza objetiva, tornando desnecessária a demonstração de gasto financeiro ou de disparo efetivo de mensagens, bastando a vinculação de dados institucionais ao cadastro da plataforma privada. Argumentam ainda que a retificação voluntária promovida pelo representado constitui reconhecimento implícito da ilicitude.

Nas contrarrazões, os recorridos requerem a manutenção integral da sentença, sustentando que a inserção do e-mail oficial ocorreu meramente para fins de cadastro e segurança da conta, sem qualquer uso de recursos públicos, prejuízo ao erário ou benefício eleitoral indevido.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral interposto, defendendo a manutenção da sentença de improcedência por ausência de tipicidade material e de prova de utilização real de serviços estatais em prol da campanha.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso eleitoral interposto.

A controvérsia consiste em definir se a indicação do correio eletrônico institucional (dep.rafaelbrito@camara.leg.br) e da página oficial da Câmara dos Deputados no cadastro da Biblioteca de Anúncios da plataforma Meta configura a conduta vedada descrita no art. 73, incisos II e III, da Lei nº 9.504/1997, ou abuso de poder político nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Passo à análise do mérito.

1. Fundamentação Legal e Jurisprudencial

A caracterização de conduta vedada e de abuso de poder político exige acervo probatório seguro e inequívoco, desautorizando-se condenações fundadas em meras presunções ou ilações.

O art. 73, incisos II e III, da Lei nº 9.504/1997, proíbe o uso de materiais ou serviços custeados pelo Poder Público que excedam as prerrogativas regimentais, bem como o uso de serviços de servidores públicos para comitês de campanha durante o expediente. O caput do referido dispositivo estabelece expressamente que as proibições se dirigem a condutas "tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais".

Para a configuração do ilícito, indispensável a demonstração de uso efetivo do aparato estatal ou de recursos orçamentários públicos com impacto concreto na paridade de armas entre os concorrentes.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que ilícitos eleitorais sancionatórios não se presumem e demandam prova firme da gravidade e da efetiva lesão ao equilíbrio da disputa. Observe-se:

ELEIÇÕES 2024. PREFEITO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. USO DE REDE SOCIAL DA PREFEITURA PARA PROMOÇÃO DE CANDIDATURA. CONDUTA VEDADA. FALTA DE PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 24/TSE. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 30/TSE. NÃO PROVIDO. 1. Na decisão monocrática, negou-se seguimento a recurso especial interposto contra acórdão do TRE/MA, que manteve sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação de investigação judicial eleitoral por suposto abuso de poder político consistente no uso de perfil institucional da prefeitura em rede social para promoção de pré-candidaturas e na remoção de servidoras municipais com alegada motivação política. 2. O Tribunal Regional reconhece o uso indevido da rede social institucional para promoção de pré-candidaturas, mas assenta a inexistência de elementos que demonstrem alcance das publicações, repercussão concreta no eleitorado ou influência no equilíbrio da disputa. 3. A configuração do abuso de poder exige prova robusta da gravidade das circunstâncias, aferida sob os aspectos qualitativo e quantitativo, com aptidão para comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições. A prática de conduta vedada ou irregularidade eleitoral não é suficiente para caracterizar abuso de poder nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. 4. O acórdão regional afirma a inexistência de prova acerca do alcance das publicações, de sua repercussão no eleitorado e de sua influência no equilíbrio do pleito, além de destacar o lapso temporal superior a três meses entre os fatos e a eleição e o caráter pulverizado das divulgações. A alteração dessas conclusões quanto à repercussão e à gravidade das condutas demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE. 5. Não há reavaliação jurídica, pois a aferição da gravidade depende da análise concreta das provas relativas ao impacto das condutas. 6. A decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TSE, que exige gravidade concreta para caracterização do abuso de poder, incidindo a Súmula nº 30/TSE quanto à alegada divergência jurisprudencial. 7. O agravante não apresenta argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se à repetição de teses já enfrentadas. 8. Agravo interno não provido. (TSE, AgR-REspEl nº 060083934/MA, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgamento em 8.5.2026, Publicação: DJE de 20.5.2026). (Grifei).

2. Análise do Caso Concreto

No caso em exame, a alegação autoral limita-se ao fato de que o representado indicou o endereço eletrônico funcional e o link de sua página de Deputado Federal no cadastro da Biblioteca de Anúncios do Facebook/Instagram.

O conjunto probatório compõe-se de capturas de tela e indicações de URLs. Não há nos autos demonstração de envio de mensagens eletrônicas a eleitores, realização de disparos em massa, utilização de servidores do gabinete parlamentar durante o expediente nem emprego de verbas orçamentárias públicas.

A mera indicação cadastral de e-mail e endereço da web, por si só, não constitui uso operacional de serviço ou material público em favor da campanha eleitoral, tampouco possui aptidão para desequilibrar a disputa no município de Maceió.

Ademais, a noticiada alteração voluntária do e-mail cadastrado na plataforma Meta pelo representado não equivale a confissão de ilícito, configurando ato de cautela para cessar questionamentos e evidenciando a ausência de prejuízo ao erário ou de vantagem eleitoral concreta.

Afastada a conduta vedada por falta de tipicidade material e de demonstração de uso efetivo de recursos estatais, resta igualmente descaracterizado o abuso de poder político, dada a ausência de gravidade das circunstâncias exigida pelo art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/1990.

Nesse contexto, entendo que a manutenção da improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

3. Dispositivo

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Eleitoral, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Desembargador **NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA**

Relator